# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085320 - SP (2026/0120368-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | JOAO VITOR SOARES DA SILVA SANTOS |
| ADVOGADO | : | DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UNIRRECORRIBILIDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONCLUSÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do pedido de *habeas corpus*.

2. Simultânea interposição de recurso especial contra o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal de origem, com agravo em recurso especial não conhecido e agravo regimental ainda pendente. A impetração busca afastar óbices de admissibilidade para discutir regime inicial fechado e o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em condenação pelo art. 33, *caput*, com apreensão de 245,610 g de cocaína.

3. A decisão agravada não conheceu da ordem por violação ao princípio da unirrecorribilidade e por inadequação do *writ* como sucedâneo recursal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de *habeas corpus* em paralelo ao recurso especial interposto contra o mesmo acórdão, em afronta ao princípio da unirrecorribilidade.

**Documento eletrônico VDA60106390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: b5f7895e-b4d6-48c3-ab94-be24d1a92519**

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante constrangimento ilegal apto a justificar atuação excepcional do *habeas corpus* para revisar fundamentos relativos ao regime inicial fechado e ao afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

6. O princípio da unirrecorribilidade impede a insurgência simultânea contra o mesmo decisum por distintos instrumentos processuais, vedando a tramitação paralela de habeas corpus e recurso especial.

7. O *habeas corpus* não se presta a superar, por via transversa, óbices de admissibilidade de recurso próprio, nem a substituir as vias recursais ordinária e excepcional.

8. Inexistem manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. A decisão que afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 está fundada na conclusão de dedicação a atividades criminosas, com base em elementos fáticos como quantidade e características da droga apreendida.

9. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60106390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: b5f7895e-b4d6-48c3-ab94-be24d1a92519**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085320 - SP (2026/0120368-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | JOAO VITOR SOARES DA SILVA SANTOS |
| ADVOGADO | : | DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UNIRRECORRIBILIDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONCLUSÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do pedido de *habeas corpus*.

2. Simultânea interposição de recurso especial contra o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal de origem, com agravo em recurso especial não conhecido e agravo regimental ainda pendente. A impetração busca afastar óbices de admissibilidade para discutir regime inicial fechado e o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em condenação pelo art. 33, *caput*, com apreensão de 245,610 g de cocaína.

3. A decisão agravada não conheceu da ordem por violação ao princípio da unirrecorribilidade e por inadequação do *writ* como sucedâneo recursal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de *habeas corpus* em paralelo ao recurso especial interposto contra o mesmo acórdão, em afronta ao princípio da unirrecorribilidade.

**Documento eletrônico VDA59765238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:37**
**Código de Controle do Documento: 6f9f358e-daa8-442c-a0b7-2f69e74adc33**

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante constrangimento ilegal apto a justificar atuação excepcional do *habeas corpus* para revisar fundamentos relativos ao regime inicial fechado e ao afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

6. O princípio da unirrecorribilidade impede a insurgência simultânea contra o mesmo decisum por distintos instrumentos processuais, vedando a tramitação paralela de habeas corpus e recurso especial.

7. O *habeas corpus* não se presta a superar, por via transversa, óbices de admissibilidade de recurso próprio, nem a substituir as vias recursais ordinária e excepcional.

8. Inexistem manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. A decisão que afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 está fundada na conclusão de dedicação a atividades criminosas, com base em elementos fáticos como quantidade e características da droga apreendida.

9. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por João Vitor Soares da Silva Santos contra decisão de minha lavra, na qual não conheci a ordem de habeas corpus (fls. 110/112).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em segundo grau, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 1.130 (mil cento e trinta) microtubos contendo cocaína, com peso líquido de 245,610 g.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do habeas corpus quanto à ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a condenação do acusado em regime inicial fechado e com afastamento da redutora do tráfico privilegiado.

Busca, assim, a reconsideração do decisum impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA59765238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:37**
**Código de Controle do Documento: 6f9f358e-daa8-442c-a0b7-2f69e74adc33**

## VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, in verbis (fls. 110/112):

> *Compulsando os autos, verifica-se que, contra o acórdão apontado como coator, a Defesa interpôs recurso especial, inadmitido na origem, ao que se seguiu agravo em recurso especial, não conhecido por decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, e agravo regimental, ainda pendente de julgamento perante esta Corte (Aresp nº 3.233.320/SP).*
> *Nessa situação, à luz do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, revela-se inadmissível a insurgência simultânea contra o mesmo decisum por intermédio de distintos instrumentos processuais, sob pena de afronta à lógica do sistema recursal e à segurança jurídica, bem como de utilização do writ como meio de superar, por via transversa, óbice de admissibilidade de recurso já manejado.*
> *A propósito, colhe-se o seguinte precedente:*
> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do pedido de habeas corpus em virtude da interposição simultânea de recurso especial contra o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal de origem.*
> *2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, devido à apreensão de 27,6kg de maconha.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A discussão consiste em saber se é admissível a impetração de habeas corpus em paralelo ao recurso especial interposto contra o mesmo acórdão, em violação ao princípio da unirrecorribilidade.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. O princípio da unirrecorribilidade impede a tramitação simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial, devendo a parte optar por uma única via de impugnação.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 992.543/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.).*
> *Desse modo, qualquer pronunciamento imediato desta Corte Superior quanto ao pleito vindicado seria precoce, além de implicar a subversão da essência do remédio heroico e o alargamento indevido de sua competência para julgamento de habeas corpus (STJ, AgRg no HC 733.563/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022).*
> *Ante o exposto, não conheço do pedido de habeas corpus.*

**Documento eletrônico VDA59765238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:37**
**Código de Controle do Documento: 6f9f358e-daa8-442c-a0b7-2f69e74adc33**

Verifica-se que o *habeas corpus* foi manejado como sucedâneo recursal, com o propósito de afastar óbices de admissibilidade incidentes sobre recurso próprio, o que não se coaduna com a natureza constitucional da ação mandamental. A via do *habeas corpus* destina-se ao controle de ilegalidades flagrantes ou de constrangimentos manifestamente ilegais à liberdade de locomoção, não se prestando a viabilizar o reexame de matérias cuja apreciação foi obstada em razão da ausência de preenchimento dos pressupostos recursais legalmente exigidos.

A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como instrumento para contornar regras de admissibilidade recursal, sob pena de esvaziamento do sistema processual e de indevida supressão dos requisitos estabelecidos para o conhecimento dos recursos excepcionais. Admitir o contrário significaria transformar o writ em sucedâneo universal de recursos não conhecidos ou inadmitidos, desvirtuando sua finalidade constitucional.

Nesse contexto, a mera irresignação da parte com a decisão que inadmitiu o recurso, ou a tentativa de rediscutir matéria cujo exame restou inviabilizado pela incidência de óbices processuais, não autoriza a concessão da ordem.

A atuação excepcional do *habeas corpus* somente se justifica quando evidenciada, de plano, manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, hipóteses que não se verificam no caso concreto, porque o Tribunal de origem consignou expressamente que o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 decorreu da conclusão de que o réu se dedicava às atividades criminosas além do ordinariamente inerente ao delito de tráfico, circunstância que permitiria inferir que fazia da traficância seu meio de subsistência. Trata-se de fundamento que é idôneo para afastar o tráfico privilegiado.

Além disso, a conclusão adotada pelo acórdão está diretamente vinculada à análise das circunstâncias fáticas do caso, especialmente da quantidade e das características da droga apreendida e dos demais elementos probatórios que levaram a Corte local a reconhecer a dedicação a atividades criminosas. A revisão desse entendimento demandaria exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Assim, inexistindo flagrante constrangimento ilegal e considerando que a impetração busca, em verdade, superar óbices de admissibilidade recursal para alcançar o exame de questões que não puderam ser apreciadas na via própria, impõe-se a denegação da ordem.

**Documento eletrônico VDA59765238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:37**
**Código de Controle do Documento: 6f9f358e-daa8-442c-a0b7-2f69e74adc33**

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59765238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:37**
**Código de Controle do Documento: 6f9f358e-daa8-442c-a0b7-2f69e74adc33**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.085.320 / SP**

Número Registro: 2026/0120368-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15008552720248260530 20722032024

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DJALMA FREGNANI JUNIOR |
| ADVOGADO | : DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : JOAO VITOR SOARES DA SILVA SANTOS |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JOAO VITOR SOARES DA SILVA SANTOS |
| ADVOGADO | : DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA60086454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:04**
**Código de Controle do Documento: 5be6f9ce-9cb1-4f1a-ab03-5ad5897d50a8**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60086454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:04**
**Código de Controle do Documento: 5be6f9ce-9cb1-4f1a-ab03-5ad5897d50a8**